



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LAL/LMM

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA 331, V, DO TST. O Tribunal Regional condenou subsidiariamente o segundo Reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas, sem, contudo, consignar expressamente a caracterização da culpa in vigilando. Demonstrada a possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à fiscalização do contrato de trabalho, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

nova redação da Súmula nº 331, V, desta Corte e do decidido na ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA OJ 115 DA SBDI-I DO TST. A análise da negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista pressupõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, nos termos da OJ 115 da SBDI-I do TST. Deixando a Recorrente de observar a diretriz jurisprudencial referida, o recurso não merece conhecimento. **Recurso de revista não conhecido. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1/TST, este Tribunal passou a adotar o posicionamento de que, em face do princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador não preenche os requisitos para a concessão do vale-transporte. Acórdão Regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071**, em que são Recorrentes **DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e Recorrido **ROGÉRIO MARTINS**.

O Tribunal Regional, mediante acórdão às fls.310/314, negou provimento ao recurso ordinário do Município de São Paulo, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao Autor, e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir

Firmado por assinatura digital em 20/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

na condenação a indenização substitutiva do vale-transporte não concedido.

Os Reclamados interpuseram recurso de revista.

O recurso de revista da primeira Reclamada foi admitido, tendo sido denegado seguimento ao recurso do segundo Reclamado.

O segundo Reclamado interpõe agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do trabalho pelo desprovimento do agravo de instrumento do Município e pelo provimento do recurso de revista da primeira Reclamada.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CULPA IN VIGILANDO.

Eis o teor da decisão agravada:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegação(ões)

- contrariedade a(s) Sumula(s) 331, IV, e 363/TST
- violação do art 37, II, XXXI, e § 2º, da CF,
- violação do art 71, § 4º, da Lei nº 8 666/93, E 186, do Código Civil
- divergência jurisprudencial



PROCESSO N° TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Sustenta que, na condição de ente público, não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas da 1ª reclamada.

Verifica-se que a tese adotada pelo v. acórdão quando a responsabilização subsidiária do tomador de sérvios está em plena consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com enunciado da C. Corte Superior, tem-se que sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça recebimento do apelo por violação, nos termos da alínea “c”, do art. 896, da CLT” (fls. 105/106)

O Agravante sustenta, em síntese, que é indevida sua condenação subsidiária, uma vez que os contratos administrativos são regidos pela Lei de Licitações, a qual, no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, isenta os entes públicos da responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Afirma que, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos para configuração da culpa.

Indica violação dos arts. 37, caput, XXI, § 2º, da Constituição Federal, 927 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

À análise.

Consta do acórdão Regional:

“Da responsabilidade subsidiária

Insurge-se a Municipalidade contra a decisão de primeiro grau, que a condenou subsidiariamente no pagamento de verbas devidas ao autor da ação. Sustenta que há óbice legal para o reconhecimento de sua responsabilidade, considerando a inexistência de vínculo empregatício e os termos do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. Acrescenta, ainda, que não houve prova da prestação de serviços.

Sem razão a recorrente.



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Embora tenha a recorrente informado que não havia controle dos funcionários contratados para prestar serviços à Prefeitura de forma terceirizada, não contestou que a autora tenha lhe prestado serviços.

É certo que contratou regularmente com terceiros a prestação de serviços em seu favor. Isto nada tem a ver, entretanto, com a exclusão de sua responsabilidade. Se, valendo-se da lei, contrata empresa inidônea, assume os riscos dessa contratação. A terceirização de serviços, tendência moderna nas relações de trabalho, impõe determinados ônus a quem contrata. Dentre eles, a verificação da idoneidade da fornecedora de mão-de-obra e da verificação do respeito aos direitos dos prestadores de serviços.

A dicção da Súmula 331 do C. TST não tem outra orientação: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93).”

A hipótese dos autos trata-se de mero reconhecimento de responsabilidade subsidiária, em relação ao reclamado, sem discussão da questão relativa ao vínculo. O julgado foi prolatado em consonância com a nova redação da Súmula, referendando especificamente o questionado dispositivo da Lei nº 8.666/93.

Nada modifico.” (fls. 84/86)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples inadimplemento, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora.

Assim, deixando de constar na decisão recorrida a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, a condenação subsidiária parece contrariar o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16 e pela Súmula 331, V, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município Recorrente para manter a condenação subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Consta do acórdão:

“Da responsabilidade subsidiária

Insurge-se a Municipalidade contra a decisão de primeiro grau, que a condenou subsidiariamente no pagamento de verbas devidas ao autor da ação. Sustenta que há óbice legal para o reconhecimento de sua responsabilidade, considerando a inexistência de vínculo empregatício e os termos do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. Acrescenta, ainda, que não houve prova da prestação de serviços.

Sem razão a recorrente.

Embora tenha a recorrente informado que não havia controle dos funcionários contratados para prestar serviços à Prefeitura de forma terceirizada, não contestou que a autora tenha lhe prestado serviços.



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

É certo que contratou regularmente com terceiros a prestação de serviços em seu favor. Isto nada tem a ver, entretanto, com a exclusão de sua responsabilidade. Se, valendo-se da lei, contrata empresa inidônea, assume os riscos dessa contratação. A terceirização de serviços, tendência moderna nas relações de trabalho, impõe determinados ônus a quem contrata. Dentre eles, a verificação da idoneidade da fornecedora de mão-de-obra e da verificação do respeito aos direitos dos prestadores de serviços.

A dicção da Súmula 331 do C. TST não tem outra orientação: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93).”

A hipótese dos autos trata-se de mero reconhecimento de responsabilidade subsidiária, em relação ao reclamado, sem discussão da questão relativa ao vínculo. O julgado foi prolatado em consonância com a nova redação da Súmula, referendando especificamente o questionado dispositivo da Lei nº 8.666/93.

Nada modifico.” (fls. 84/86)

O Município Recorrente sustenta, em síntese, que é indevida sua condenação subsidiária, uma vez que os contratos administrativos são regidos pela Lei de Licitações, a qual, no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93, isenta os entes públicos da responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Afirma que, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos para configuração da culpa.

Indica violação dos arts. 37, *caput*, XXI, §2º, da Constituição Federal, 927, do Código Civil e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363, do TST. Traz arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas.

Inegavelmente, a dinâmica das relações produtivas e o desenvolvimento da sociedade capitalista, fomentados pela busca incessante da redução de custos e de maior produtividade, fizeram com que determinadas atividades meio do processo produtivo passassem a ser delegadas a outras empresas, no que se convencionou chamar de "terceirização".

A situação posta nos autos envolve, sem sombra de dúvidas, o fenômeno da terceirização lícita de atividades-meio, concebida como forma de melhor realizar tarefas, com redução dos custos. Essa situação está disciplinada na Súmula 331, IV e V, do TST.

Verificado o fenômeno da terceirização de atividades, restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida e constatada a atuação ou omissão culposa, a responsabilidade subsidiária do tomador há de ser reconhecida, sob pena de lesão ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

De fato, o item V da Súmula 331/TST preconiza que:

“V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

No caso dos autos, o Tribunal Regional não registrou no acórdão a existência de culpa *in vigilando* do segundo Reclamado, em face da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, tendo-o responsabilizado subsidiariamente com base tão somente na comprovação de ter o Município se beneficiado dos serviços prestados pelo Reclamante.

Nesse contexto, diante da inexistência no acórdão regional de premissa fática indispensável para caracterizar a conduta



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

culposa do tomador, quanto à fiscalização do contrato de trabalho, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

III. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Recorrente afirma que *"nega a prestação jurisdicional a sentença que defere o vale transporte sem que o Recorrido provasse por escrito o requerimento de concessão do vale transporte, conditio sine qua non para fazer jus ao aludido benefício"* (fl. 335).

Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Ao exame.

A análise da negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista pressupõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, nos termos da OJ 115 da SBDI-I do TST.

Deixando a Reclamada de observar a diretriz jurisprudencial referida, o recurso não merece conhecimento.

NÃO CONHEÇO.

1.2. VALE-TRANSPORTE

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a indenização correspondente ao vale-transporte, nos seguintes termos:

“A legislação pertinente ao vale transporte (lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87) atribui ao empregador a obrigação de fornecer o benefício, de modo que só não será concedido se o empregado declarar que não pretende recebê-lo.

Assim, não se desincumbindo o empregador do ônus de demonstrar a ausência de interesse do empregado na utilização do benefício, conforme previsão do art. 7.º do Decreto n.º 95247, de 17 de novembro de 1987, devida a indenização substitutiva, equivalente a duas conduções diárias, como postulado.

Autoriza-se a dedução de 6% do salário básico, consoante legislação que regulamenta o benefício (parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 7.418/85.”
(fl. 314).

Nas razões de recurso de revista, a Recorrente sustenta que, diferente do apontado na decisão recorrida, cabe ao empregado a comprovação de que requereu o recebimento do vale-transporte, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu.

Ressalta que, no presente caso, não há nos autos prova que demonstre o interesse do Reclamante no recebimento do vale-transporte.



PROCESSO N° TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Entende que a decisão proferida pelo Tribunal Regional ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que houve a condenação ao pagamento do vale-transporte, muito embora não haja provas de que o Autor requereu o benefício.

Indica violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 7º, do Decreto 95.247/87, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST.

Ao exame.

Inicialmente, afastou a alegada violação do art. 7º do Decreto 95.247/87 porque não consta nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Superado esse aspecto inicial, registro que, a partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-I/TST, este Tribunal passou a adotar o posicionamento de que, em face do princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador o ônus de demonstrar que o trabalhador não preenche os requisitos para concessão do vale-transporte, conforme arestos a seguir transcritos:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 107400-94.2001.5.01.0031 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, impõe-se o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (Processo: E-ED-RR - 151200-24.2002.5.02.0060 Data de Julgamento: 04/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012)

“(…) TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. VALE - TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte orientava ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale - transporte. Todavia, o TST recentemente reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale - transporte . Consolidou-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1. Entendeu-se que o art. 7º do Decreto nº 95.427/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 - ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale - transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento - não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova , de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (Processo: E-RR - 295000-93.2006.5.09.0022, Data de Julgamento: 21/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de



PROCESSO Nº TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012)

“(…) VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ÔNUS DA PROVA. Afere-se o acerto da decisão recorrida, ao considerar que o ônus da prova recai sobre a reclamada, haja vista o recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, mediante Resolução nº 175/2011, em virtude de não mais refletir o atual entendimento desta Corte, consolidado no sentido de que, em face do princípio da aptidão para prova, é ônus do empregador comprovar que o empregado não preenche os requisitos necessários para a concessão do vale-transporte ou que estava exonerado da obrigação de conceder o referido benefício, seja por tê-lo adimplido para o deslocamento residência-trabalho, seja porque o trabalhador optou por não fazer uso de seu direito. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR - 9700-25.2006.5.02.0255, Data de Julgamento: 08/04/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

Nesse contexto, verifico que a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte.

Assim, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo na Súmula 333/TST, de maneira que não há ofensa aos dispositivos da Constituição invocados.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, determinando o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira

Firmado por assinatura digital em 20/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-264300-50.2004.5.02.0071

sessão ordinária subsequente; e II - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais; III - não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada.

Brasília, 11 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator